

competência fazendária e cível que a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afetou os REsp nº 1.692.023/MT e REsp nº 1.699.851/TO, bem como os Embargos de Divergência em REsp nº 1.163.020/RS, para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 1.036, §5º do CPC/2015 e delimitou a seguinte controvérsia: "Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, sendo cadastrado no E.STJ como Tema 986. COMUNICA, ainda, que foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015." Cumpra-se. Devolva-se a vara de origem, alertando-se a serventia sobre o teor do Comunicado Interno nº 01/2018 e a desnecessidade de envio para esta Primeira-Vice-Presidência enquanto vigente o referido ato. Rio de Janeiro, 30 de julho de 2018. Des. ELISABETE FILIZZOLA 1ª Vice-Presidente Primeira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro Gabinete Primeira Vice-Presidência Rua Dom Manuel, 37, sala 502, Lâmina III Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20.010-090

008. 3204/2018.00416560 - ESTADO DO RIO DE JANEIRO, PROCURADOR DO ESTADO OAB/TJ-000007 DESPACHO: Protocolo nº 3204/2018.00416560 DECISÃO O supramencionado protocolo, com entrada no dia 27/07/2018 às 13h49min, no Portal Web, refere-se a recurso de Agravo de Instrumento interposto sem o envio da petição inicial eletrônica do aludido recurso noticiado pelo recorrente. Consoante cediço, a Lei Federal nº 11.419/06 dispõe sobre a informatização do processo judicial e o Ato Normativo Conjunto TJRJ nº 12, de 20/05/13 regulamentou o peticionamento eletrônico inicial e intercorrente na 2ª instância no deste Eg. Tribunal de Justiça. Outrossim, as informações cadastradas no sistema, assim como as petições, os documentos e anexos são de responsabilidade do usuário, nos termos do §2º do art. 5º do Ato Normativo acima referido, como se vê, in verbis: Art. 5º Para o peticionamento inicial devem ser informados os seguintes dados: (...) §2º São de inteira responsabilidade do usuário as informações cadastradas no sistema, bem como a edição da petição e anexos em conformidade com as restrições impostas pelo Portal de Serviços. Desta feita, considerando que o recorrente deixou de enviar a petição inicial eletrônica do recurso de agravo de instrumento, o que inviabiliza a sua atuação e posterior distribuição, determino o encerramento do presente protocolo. Rio de Janeiro, 30 de julho de 2018. Des. ELISABETE FILIZZOLA 1ª Vice-Presidente Primeira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro Gabinete Primeira Vice-Presidência Rua Dom Manuel, 37, sala 502, Lâmina III Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20.010-090

009. 3204/2018.00412592 - BRUNA STHEFANY MACEDO SILVA, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE NOVA FRIBURGO, ANDRÉ JUNQUEIRA BRAGA, ERICK BERNARDES ROCHA OAB/GO-039494 DESPACHO: Protocolo nº 3204/2018.00412592 DECISÃO Trata-se de protocolo de mandado de segurança direcionado a esta Primeira Vice-Presidência por meio do Portal Web para distribuição a uma das Câmaras Cíveis, Seção Cível ou, se for o caso, ao Órgão Especial deste Eg. Tribunal de Justiça. Ocorre que a autoridade apontada como coatora, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Nova Friburgo, não se encontra no âmbito da competência originária deste Eg. Tribunal de Justiça, a qual inclui os Juizes de primeira instância em matéria cível, excluídos os Juizes dos Juizados Especiais ou das Turmas Recursais. Nesse sentido, artigo 3º, I, "e" e artigo 6º, I, "a" ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, in verbis: art.3º- Compete ao Órgão Especial: I Processar e julgar, originariamente: e) os mandados de segurança e habeas data, quando impetrados contra atos do Governador, da Assembleia Legislativa, sua Mesa e seu Presidente, do próprio Tribunal ou de seu Presidente e Vice-Presidentes, do Corregedor Geral da Justiça, dos Grupos de Câmaras Criminais, do Conselho da Magistratura, do Tribunal de Contas e do Conselho de Contas dos Municípios, e os mandados de segurança contra os atos das Câmaras Cíveis, bem como dos respectivos Presidentes ou Desembargadores. art.6º- Compete às Câmaras Cíveis de numeração 1ª a 27ª: I processar e julgar: a) os mandados de segurança e o habeas data contra atos dos Juizes e membros do Ministério Público Estadual de primeira instância em matéria cível, salvo os dos Juizes dos Juizados Especiais Cíveis ou de suas Turmas Recursais; b) os mandados de segurança e habeas-data contra atos dos Secretários de Estado, dos Prefeitos da Capital e dos Municípios com mais de 200.000 (duzentos mil) eleitores, do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, do Conselho Superior do Ministério Público, do Conselho Superior da Defensoria Pública, dos Procuradores-Gerais de Justiça e do Estado; Contudo, a Lei nº 6.956/15 - Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro - LODJ no seu art. 63, §1º dispõe que compete às Turmas Recursais o julgamento de mandado de segurança das decisões proferidas pelos Juizados Especiais, nos seguintes termos: Art. 63 Integram o Sistema de Juizados Especiais os Juizados Especiais Cíveis, os Juizados Especiais Criminais, os Juizados Especiais da Fazenda Pública e respectivas Turmas Recursais, com a competência prevista na legislação federal. § 1º As Turmas Recursais terão competência para o julgamento de mandados de segurança, habeas corpus e recursos das decisões proferidas pelos Juizados Especiais de todas as Comarcas do Estado do Rio de Janeiro, bem como de outras ações e recursos a que a lei lhes atribuir competência. Desta feita, encaminhe-se, por meio da Divisão de Protocolo, para uma das Turmas Recursais. Rio de Janeiro, 30 de julho de 2018. Des. ELISABETE FILIZZOLA 1ª Vice-Presidente Primeira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro Gabinete Primeira Vice-Presidência Rua Dom Manuel, 37, sala 502, Lâmina III Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20.010-090

010. 3204/2018.00393553 - NIRZA APARECIDA RIBEIRO, NELSON LOPES DE ALMEIDA OAB/RJ-119149, WENDEL LUCIANO SILVA ALMEIDA OAB/RJ-205809, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, PROCURADOR DO ESTADO OAB/TJ-000007, Light Serviços de Eletricidade S A, AFFONSO JOSE SOARES FILHO OAB/RJ-067450 DESPACHO: Protocolo nº 3204/2018.00393553 DECISÃO Trata-se o supramencionado protocolo de recurso de apelação interposto contra sentença prolatada nos autos do processo originário nº 0002090-62.2017.8.19.0007, em trâmite no Cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Barra Mansa, no qual se discute a inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS. Consoante cediço, nos termos dos acórdãos proferidos nos Recursos Especiais nºs 1.692.023/MT e 1.699.851/TO, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.163.020/RS e do Comunicado Interno nº 01/2018 da Presidência do TJRJ, deve a apelação ser sobrestada até o pronunciamento definitivo do E. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema nº 986, nos seguintes termos: "O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargador MILTON FERNANDES DE SOUZA, no uso das suas atribuições legais, COMUNICA à 1ª Vice-Presidência, à 3ª Vice-Presidência e a todos os Desembargador e Juizes do Estado do Rio de Janeiro com competência fazendária e cível que a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afetou os REsp nº 1.692.023/MT e REsp nº 1.699.851/TO, bem como os Embargos de Divergência em REsp nº 1.163.020/RS, para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 1.036, §5º do CPC/2015 e delimitou a seguinte controvérsia: "Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, sendo cadastrado no E.STJ como Tema 986. COMUNICA, ainda, que foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional, nos